

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PDS nº 57, de 2018)

Acrescente-se ao Projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 4 de junho de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

“ .....

**Art. XXX.** Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 *Ex 01* e *Ex 02*, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, somente poderão ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

As grandes corporações do setor de refrigerantes aproveitam o crédito de IPI, sobre as matérias-primas adquiridas com isenção, favorecendo-se de uma “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sobre suas atividades, obviamente, à custa da sociedade.

Cumprir destacar que, tanto a fábrica produtora do concentrado quanto as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cuja intenção central consiste em minimizar a carga tributária. Assim, a prática de superfaturar o concentrado não gera custos adicionais à empresa que o adquire.



No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que possuem poucas opções de sabores de refrigerantes à disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

A emenda inclui, portanto, dispositivo que dispõe que os créditos dos tributos decorrentes da aquisição de extratos concentrados para elaboração de bebidas refrigerantes, produzidos com os benefícios da ZFM, somente poderão ser utilizados para abatimentos de débitos decorrentes da comercialização dos produtos elencados no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 (águas, refrigerantes, energéticos, isotônicos e outros não alcoólicos), impedindo, assim, a compensação de débitos para cervejas e outras bebidas alcoólicas (compensação cruzada).

É importante ressaltar que o consumo excessivo de álcool faz com que o país gaste 7,3% do PIB com medidas governamentais de combate às consequências danosas do consumo de álcool. Segundo estatísticas oficiais, no ano de 2014, foram gastos no Brasil R\$ 372 Bilhões com todo tipo de despesas, sem contar as perdas de produtividade das empresas e a destruição do patrimônio e das famílias dos consumidores compulsivos.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar o equilíbrio da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes face às empresas regionais, haja vista que estas não estão inseridas na engenharia tributária, e, coincidentemente se mostra como medida que reafirma política pública de saúde.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

